



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014398-07.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ MARIANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.386

APELAÇÃO N° 1014398-07.2024.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — 3ª V.C.

APELANTE: JOSÉ MARIANO DOS SANTOS

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Fabio Mendes Ferreira

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Ao contrário do defendido pelo autor apelante, não se verifica dos autos que o banco réu estaria cobrando juros em percentual superior ao estabelecido pela Portaria INSS/PRES nº 125/2021, vigente à época da contratação, na medida em que a taxa de juros estipulada no contrato não pode ser confundida com o Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas, tais como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Improcedência da ação mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário, visando a alteração da taxa de juros remuneratórios, julgada improcedente (fls. 142/155).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, no qual defende que o Custo Efetivo Total efetivamente cobrado pela ré alcançaria a taxa de 2,26% ao mês, superando, como afirma, o estabelecido em Instrução Normativa do INSS, que ao tempo da formalização da avença limitava a 2,14% o custo efetivo total da operação de crédito respectiva, razão pela qual requer seja o banco requerido compelido a readequar a taxa de juros do empréstimo consignado em discussão. Persegue,

nos aludidos termos, a reforma da r. sentença proferida, com o julgamento de procedência da ação (fls. 158/170).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição do apelante de beneficiário da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

De proêmio, consigna-se que à relação contratual estabelecida entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, é entendimento pacífico nos Tribunais que a relação entre as instituições financeiras e seus clientes é de natureza consumerista, já tendo sido a questão objeto da súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Pois bem. Pretende o autor com a presente demanda a limitação do Custo Efetivo Total do contrato de empréstimo consignado celebrado com o banco réu, para que não seja cobrado percentual superior ao quanto estabelecido por Instrução Normativa do INSS.

Com efeito, ao contrário do afirmado pela parte autora, verifica-se da análise dos autos que as cláusulas do empréstimo contratado estão em consonância com a

Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, com redação dada pela Portaria INSS/PRESS nº 125/2021, de 09 de dezembro de 2021, vigente à data da contratação, ocorrida em 19 de abril de 2022 (fls. 124/126).

Na ocasião, a Instrução Normativa INSS/PRESS Nº 28/2008 (125/2021) estipulava que para as operações de crédito consignado a taxa de juros não poderia ser superior à 2,14% ao mês.

Analisando-se o contrato de fls. 124/126, observa-se que a taxa de juros efetivamente cobrada pela instituição financeira apelada foi na ordem de 2,10% ao mês, ou seja, inferior ao patamar máximo legal acima mencionado.

In casu, confunde o apelante a taxa de juros nominal e efetiva, com o custo efetivo total do contrato.

A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, em ordem a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado ao consumidor.

Por sua vez, o custo efetivo total do contrato é o percentual que será acrescido ao capital mutuado, considerando todos os encargos que incidirão sobre a obrigação, nestes se inserindo a taxa de juros, considerando-se ainda a capitalização contratada; os impostos e taxas, como a exemplo do IOF; os encargos administrativos, os serviços adicionais contratados, entre outros.

Assim, se o financiamento incluísse apenas o capital e juros lineares, a taxa efetiva destes seria idêntica ao custo efetivo total. Contudo, o CET vai aumentando progressiva e proporcionalmente à medida em que se incluem outros encargos no contrato, sem que o percentual da taxa de juros se altere.

Veja-se, ainda, que a Instrução Normativa INSS/Pres Nº 28/2008, norma que disciplina a modalidade contratual para aposentados, não estabeleceu qualquer limitação do CET, mas apenas dos juros remuneratórios, na forma de seu art. 13, inc. II, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125/2021, que na data da celebração da avença, estabelecia que "a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

Extraí-se da atenta leitura da norma, que a obrigatoriedade é de limitação da taxa de juros, em ordem a poder mensurar seu custo efetivo total, que será elevado se incluídos outros custos além do capital, como já esclarecido.

Por oportuno, precedentes deste E. Tribunal:

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de limitação de juros cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo na modalidade RMC. Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela "Portaria INSS Nº 536 DE 31/03/2017. Não

caracterização, pois as Instruções Normativas do INSS, tais como a de nº 80 de 2015, apenas se referem ao limite de juros, o que não se confunde com o CET (custo efetivo total), que engloba outras verbas, como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000807-08.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE empréstimo consignado alegação de que os juros contratados eram superiores ao permitido no inciso II do art. 13 da Instrução Normativa nº 28 do INSS descabimento taxa de juros inferior ao patamar indicado na referida instrução taxa de juros remuneratórios não se confunde com o índice do custo efetivo total (CET) inexistência de cláusulas abusivas no contrato firmado pelas partes, pelo que não há que se falar em restituição de valores nem em condenação do apelado no pagamento de indenização por dano moral precedentes sentença mantida. Resultado: recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001347-16.2021.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

Logo, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da demanda.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixada em primeiro grau a verba honorária, por meio de apreciação equitativa, no importe de R\$ 1.0000,00 (mil reais), de rigor a majoração da verba de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da legislação processual vigente; ressalvado, contudo, ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo autor para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil; observado, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Codex.

WALTER FONSECA

Relator